



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao Art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022, na parte em que altera o caput do Art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação, mantidos inalterados os parágrafos do mesmo artigo conforme redação proposta pelo Relator:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. [...]” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança online para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Contudo, o Artigo 29 do projeto promove uma modificação injustificada da Lei Geral de Proteção de Dados, partindo do pressuposto de que o Legítimo Interesse do Controlador, base legal cuja conformidade com as disposições de proteção de dados depende de esforço procedimental do controlador, estaria em todo caso em contradição com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após a proposição do projeto, no entanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais adotou o Enunciado nº 01 que prevê que “o



tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto (...)”. Tal entendimento baseou-se nas conclusões alcançadas pelo Estudo Preliminar sobre “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, divulgado pela ANPD no contexto da tomada de subsídios que fundamentou a edição do Enunciado nº 01.

No documento, a ANPD foi explícita ao dizer que "em que pese a interpretação aqui examinada, segundo a qual dados pessoais de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados pessoais sensíveis [com a finalidade de restringir o uso legal do legítimo interesse], entende-se que a tentativa de amenizar os riscos no tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do impedimento, a priori e em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderá inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente." (parágrafo 66) Para ilustrar essa contradição, a Autoridade explicou:

Ao utilizar a rede wi-fi de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico. (parágrafo 60)

Importante mencionar, ainda, que a ANPD publicou recentemente o “Guia Orientativo – Legítimo Interesse”, no qual o órgão regulador emitiu orientações específicas, restritivas e protetivas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na referida hipótese legal. Confira-se:

Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe que o controlador leve em consideração, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, deve prevalecer a interpretação que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for



o caso, com a não realização do tratamento com base no legítimo interesse, em particular se o teste de balanceamento não for conclusivo ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese.

Assim, se o resultado do teste de balanceamento for inconclusivo, ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese, deverá ser adotada outra base legal. Em termos mais concretos, o controlador deve elaborar teste de balanceamento e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar: (i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente; (ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e (iii) que o tratamento não gera riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. (p. 10-11)

Vale ressaltar que a fiscalização da ANPD prioriza atualmente os direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no planejamento divulgado no Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025. A ANPD também tem atuado na fiscalização e aplicações de sanções nessa área, com investigações e monitoramento em curso, por exemplo, sobre redes sociais. Da mesma forma, o tema “criança e adolescente” integra a Agenda Regulatória da ANPD, o que demonstra a preocupação em regulamentar o tema a fim de assegurar a efetiva proteção de dados pessoais desse público.

Nesse ponto, portanto, ao alterar o texto da LGPD em detrimento do entendimento sedimentado pela ANPD, o PL acaba por adotar solução menos protetiva que o regime atualmente vigente. Por isso propomos a emenda acima, com alterações alinhadas ao enunciado e as orientações já publicados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

